SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2242125 - TO (2025/0423541-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE	:	INDUSTRIA E COMERCIO DE LATICINIOS VENEZA LTDA
ADVOGADOS	:	DANILO MARANHÃO NEVES - PE032757
		THAIS DINIZ DE VASCONCELOS - PE053161
AGRAVADO	:	JANILDO NOGUEIRA REIS
ADVOGADO	:	JOÃO VICTOR DA CRUZ SILVA - TO012213

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. AÇÃO MONITÓRIA. CHEQUE PRESCRITO. *CAUSA DEBENDI*. ÔNUS DA PROVA DO DEVEDOR. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL AFASTADA. ÓBICES DAS SÚMULAS 7 E 83/STJ.

I. Caso em exame

1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que não conheceu de recurso especial manejado em ação monitória fundada em cheque prescrito, sob alegação de negativa de prestação jurisdicional, necessidade de distribuição dinâmica do ônus da prova, inexistência de relação comercial, fraude na emissão do título por ex-funcionário e exigência de demonstração da causa debendi.
2. Pedido de provimento do agravo interno para reconsiderar a decisão agravada, viabilizando o conhecimento e provimento do recurso especial, a fim de cassar o acórdão recorrido por negativa de prestação jurisdicional ou, subsidiariamente, reformá-lo para julgar improcedente a ação monitória.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em: (i) saber se houve negativa de prestação jurisdicional, com violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC; (ii) saber se se aplica a distribuição dinâmica do ônus da prova ou se compete ao réu, nos termos do art. 373, II, do CPC, comprovar fato impeditivo, modificativo ou extintivo da obrigação, sem reexame do conjunto fático-probatório; (iii) saber se, em ação monitória fundada em cheque prescrito, é exigível a indicação da causa debendi, inclusive quando invocada fraude; e (iv) saber se o dissídio jurisprudencial supera os óbices das Súmulas 7 e 83/STJ.

Documento eletrônico VDA59639925 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 01/09/2026 14:41:17
Publicação no DJEN/CNJ de 03/09/2026. Código de Controle do Documento: 753143df-25ad-4427-bcbe-469c54c5b61e

III. Razões de decidir

4. Não se configura negativa de prestação jurisdicional quando o Tribunal de origem enfrenta fundamentos suficientes ao deslinde da controvérsia, ainda que em sentido contrário à pretensão da parte, inexistindo violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC.
5. O juízo de admissibilidade realizado na origem não vincula o Superior Tribunal de Justiça quanto ao exame dos pressupostos de conhecimento do recurso especial.
6. Em ação monitória fundada em cheque prescrito ajuizada contra o emitente, é dispensável a indicação do negócio jurídico subjacente, conforme entendimento consolidado no Tema 564/STJ e na Súmula 531/STJ; compete ao devedor demonstrar fato impeditivo, modificativo ou extintivo da obrigação (art. 373, II, do CPC).
7. A conclusão das instâncias ordinárias quanto à insuficiência de boletim de ocorrência genérico e meras alegações de investigação criminal para infirmar a presunção de legitimidade da cártula, somada ao requerimento de julgamento antecipado da lide pelo requerido, não pode ser revista em recurso especial, por demandar reexame do acervo fático-probatório (Súmula 7/STJ).
8. O acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça, incidindo o óbice da Súmula 83/STJ.
9. O dissídio jurisprudencial não viabiliza o conhecimento do recurso especial quando pressupõe reexame de fatos e provas (Súmula 7/STJ) e se encontra em confronto com entendimento consolidado (Súmula 83/STJ).

IV. Dispositivo

Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Daniela Teixeira e Nancy Andrighi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 31 de agosto de 2026.

Ministro Humberto Martins
Relator

Documento eletrônico VDA59639925 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 01/09/2026 14:41:17
Publicação no DJEN/CNJ de 03/09/2026. Código de Controle do Documento: 753143df-25ad-4427-bcbe-469c54c5b61e

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2242125 - TO (2025/0423541-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE	:	INDUSTRIA E COMERCIO DE LATICINIOS VENEZA LTDA
ADVOGADOS	:	DANILO MARANHÃO NEVES - PE032757
		THAIS DINIZ DE VASCONCELOS - PE053161
AGRAVADO	:	JANILDO NOGUEIRA REIS
ADVOGADO	:	JOÃO VICTOR DA CRUZ SILVA - TO012213

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. AÇÃO MONITÓRIA. CHEQUE PRESCRITO. *CAUSA DEBENDI*. ÔNUS DA PROVA DO DEVEDOR. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL AFASTADA. ÓBICES DAS SÚMULAS 7 E 83/STJ.

I. Caso em exame

1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que não conheceu de recurso especial manejado em ação monitória fundada em cheque prescrito, sob alegação de negativa de prestação jurisdicional, necessidade de distribuição dinâmica do ônus da prova, inexistência de relação comercial, fraude na emissão do título por ex-funcionário e exigência de demonstração da causa debendi.

2. Pedido de provimento do agravo interno para reconsiderar a decisão agravada, viabilizando o conhecimento e provimento do recurso especial, a fim de cassar o acórdão recorrido por negativa de prestação jurisdicional ou, subsidiariamente, reformá-lo para julgar improcedente a ação monitória.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em: (i) saber se houve negativa de prestação jurisdicional, com violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC; (ii) saber se se aplica a distribuição dinâmica do ônus da prova ou se compete ao réu, nos termos do art. 373, II, do CPC, comprovar fato impeditivo, modificativo ou extintivo da obrigação, sem reexame do conjunto fático-probatório; (iii) saber se, em ação monitória fundada em cheque

Documento eletrônico VDA59317311 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 21/08/2026 15:30:50
Código de Controle do Documento: 0d767352-32d0-412b-922b-bddeb9250d9e

prescrito, é exigível a indicação da causa debendi, inclusive quando invocada fraude; e (iv) saber se o dissídio jurisprudencial supera os óbices das Súmulas 7 e 83/STJ.

III. Razões de decidir

4. Não se configura negativa de prestação jurisdicional quando o Tribunal de origem enfrenta fundamentos suficientes ao deslinde da controvérsia, ainda que em sentido contrário à pretensão da parte, inexistindo violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC.

5. O juízo de admissibilidade realizado na origem não vincula o Superior Tribunal de Justiça quanto ao exame dos pressupostos de conhecimento do recurso especial.

6. Em ação monitória fundada em cheque prescrito ajuizada contra o emitente, é dispensável a indicação do negócio jurídico subjacente, conforme entendimento consolidado no Tema 564/STJ e na Súmula 531/STJ; compete ao devedor demonstrar fato impeditivo, modificativo ou extintivo da obrigação (art. 373, II, do CPC).

7. A conclusão das instâncias ordinárias quanto à insuficiência de boletim de ocorrência genérico e meras alegações de investigação criminal para infirmar a presunção de legitimidade da cártula, somada ao requerimento de julgamento antecipado da lide pelo requerido, não pode ser revista em recurso especial, por demandar reexame do acervo fático-probatório (Súmula 7/STJ).

8. O acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça, incidindo o óbice da Súmula 83/STJ.

9. O dissídio jurisprudencial não viabiliza o conhecimento do recurso especial quando pressupõe reexame de fatos e provas (Súmula 7/STJ) e se encontra em confronto com entendimento consolidado (Súmula 83/STJ).

IV. Dispositivo

Agravo interno improvido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

Cuida-se de agravo interno interposto por INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE LATICÍNIOS VENEZA LTDA. contra decisão monocrática de minha relatoria (fls. 226-232), que não conheceu do recurso especial interposto contra acórdão proferido pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS assim ementado (fls. 159-161):

> EMENTA: DIREITO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO MONITÓRIA. CHEQUE PRESCRITO. CAUSA DEBENDI. PROVA DO FATO IMPEDITIVO. ÔNUS DO DEVEDOR. FRAUDE NÃO COMPROVADA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.
> I. CASO EM EXAME

Documento eletrônico VDA59317311 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 21/08/2026 15:30:50
Código de Controle do Documento: 0d767352-32d0-412b-922b-bddeb9250d9e

1. Apelação Cível interposta contra sentença que julgou procedente o pedido inicial, constituindo o título executivo judicial e condenando o réu ao pagamento da quantia mencionada, com correção monetária, juros de mora e honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento), sobre o valor da condenação.
2. O apelante sustenta, preliminarmente, a nulidade da ação por ausência de causa debendi, e, no mérito, que o cheque foi emitido por ex-funcionário sem autorização e mediante fraude, pleiteando a inversão do ônus da prova e a declaração de nulidade do título.
II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO
3. Há duas questões em discussão: (i) verificar se é necessária a demonstração da causa debendi para a constituição do título executivo judicial em ação monitória fundada em cheque prescrito; (ii) definir se o apelante comprovou fato impeditivo capaz de afastar a obrigação representada pelo título.
III. RAZÕES DE DECIDIR
4. Em se tratando de ação monitória fundada em cheque prescrito, é desnecessária a comprovação da causa debendi, conforme entendimento pacificado na Súmula 531 do STJ.
5. O cheque prescrito continua sendo título dotado de presunção de legitimidade e certeza quanto à obrigação, sendo suficiente para instruir a ação monitória quando apresentado devidamente preenchido e assinado.
6. Compete ao réu, nos termos do art. 373, II, do CPC, comprovar eventual fato extintivo, modificativo ou impeditivo da obrigação alegada pelo autor.
7. No caso concreto, o apelante limitou-se a apresentar boletim de ocorrência genérico e alegações de investigação criminal sem qualquer prova robusta quanto à suposta fraude, não se desincumbindo do ônus que lhe competia.
8. Ademais, a parte requerida requereu o julgamento antecipado da lide, o que enfraquece ainda mais sua pretensão de infirmar a presunção de legitimidade da cártula.
IV. DISPOSITIVO E TESE
9. Recurso conhecido e não provido. Tese de julgamento: "1. Em ação monitória fundada em cheque prescrito, é desnecessária a demonstração da causa debendi pelo autor. 2. O cheque prescrito, quando apresentado em sua forma regular, é prova escrita suficiente para instruir a ação monitória. 3. Compete ao réu o ônus de provar fato impeditivo, modificativo ou extintivo da obrigação, não se desincumbindo desse encargo quando se limita a alegações genéricas e sem suporte probatório." Dispositivos relevantes citados: CPC, art. 373, II, e art. 700. Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmula 531; TJTO, Apelação Cível, 0019255-43.2021.8.27.2729, Rel. EDILENE PEREIRA DE AMORIM ALFAIX NATÁRIO, julgado em 14/08/2024; TJTO, Apelação Cível, 0008307-92.2023.8.27.2722, Rel. ADOLFO AMARO MENDES, julgado em 12/02/2025; TJTO, Apelação Cível, 0020990-59.2016.8.27.2706, Rel.

Documento eletrônico VDA59317311 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 21/08/2026 15:30:50
Código de Controle do Documento: 0d767352-32d0-412b-922b-bddeb9250d9e

JACQUELINE ADORNO DE LA CRUZ BARBOSA, julgado em 23/03/2022; TJTO, Apelação Cível, 0013962-58.2022.8.27.2729, Rel. MARCIO BARCELOS COSTA , julgado em 05/02/2025.

Nas razões do presente agravo interno (fls. 235-244), a parte agravante sustenta, em síntese, que a decisão agravada merece reforma, ao argumento de que o Tribunal de origem teria incorrido em negativa de prestação jurisdicional, por não enfrentar teses essenciais suscitadas desde os embargos de declaração, especialmente a inexistência de relação comercial entre as partes, a fraude na emissão do título por ex-funcionário e a necessidade de aplicação da distribuição dinâmica do ônus da prova.

Aduz que o próprio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, ao realizar o juízo de admissibilidade do recurso especial, teria reconhecido a existência de "razoável dúvida" quanto à persistência das omissões apontadas, circunstância que, segundo afirma, reforçaria a necessidade de conhecimento do especial ao menos quanto à alegada violação dos arts. 1.022 e 489, § 1º, IV e VI, do Código de Processo Civil.

Sustenta, ainda, que a decisão agravada teria aplicado indevidamente a Súmula n. 7/STJ quanto à tese de violação do art. 373, § 1º, do CPC, porquanto a questão posta não demandaria reexame de fatos e provas, mas sim a definição de qual das partes detinha o encargo de produzir determinadas provas, o que constituiria questão de direito. Afirma que a empresa recorrente se viu na necessidade de provar um fato negativo — a inexistência de relação comercial — e a atuação fraudulenta de ex-funcionário, circunstâncias que, por sua natureza, representariam dificuldade probatória excessiva e desproporcional.

No tocante à *causa debendi*, a agravante defende a inaplicabilidade da Súmula n. 83/STJ, ao argumento de que a Súmula n. 531/STJ não afastaria a possibilidade de discussão da relação jurídica subjacente quando se tratar de cheques prescritos não circulados e emitidos por ex-funcionário sem autorização, havendo indícios robustos de fraude. Afirma haver precedentes que autorizam a investigação da *causa debendi* em hipóteses semelhantes, razão pela qual não estaria configurada jurisprudência dominante em sentido contrário à sua pretensão.

Por fim, requer o provimento do agravo interno, com a reconsideração da decisão agravada, para que seja conhecido e provido o recurso especial, a fim de cassar o acórdão recorrido por negativa de prestação jurisdicional ou, subsidiariamente, reformá-lo para julgar improcedente a ação monitória.

A agravada não apresentou contraminuta (fl. 249).

É, no essencial, o relatório.

VOTO

Documento eletrônico VDA59317311 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 21/08/2026 15:30:50
Código de Controle do Documento: 0d767352-32d0-412b-922b-bddeb9250d9e

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

O agravo interno não merece prosperar.

De início, no tocante à alegada negativa de prestação jurisdicional, não se verifica ofensa aos arts. 489 e 1.022 do Código de Processo Civil.

Conforme consignado na decisão agravada, o Tribunal de origem enfrentou as questões essenciais ao deslinde da controvérsia, reafirmando a orientação consolidada de que, em ação monitória fundada em cheque prescrito, é desnecessária a demonstração da *causa debendi* pelo autor, nos termos da Súmula n. 531/STJ, e que compete ao réu, nos termos do art. 373, II, do CPC, comprovar eventual fato impeditivo, modificativo ou extintivo da obrigação.

O acórdão recorrido registrou que a parte ré, ora agravante, limitou-se a apresentar boletim de ocorrência genérico e alegações de investigação criminal sem qualquer prova robusta quanto à suposta fraude, não se desincumbindo do ônus que lhe competia. Destacou, ademais, que a própria parte requerida requereu o julgamento antecipado da lide, abrindo mão da produção de provas que poderiam corroborar sua versão dos fatos.

Assim, a circunstância de o Tribunal local não ter acolhido a tese defensiva relativa à alegada fraude, à inexistência de relação comercial ou à distribuição dinâmica do ônus da prova não configura omissão, mas conclusão jurisdicional contrária ao interesse da parte. O julgador não está obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos deduzidos, desde que enfrente os fundamentos suficientes à solução da controvérsia.

Nesse sentido, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que não há negativa de prestação jurisdicional quando o Tribunal de origem decide a matéria de forma fundamentada, ainda que em sentido contrário à pretensão da parte:

> AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO INEXISTENTES. VIOLAÇÃO DO ART. 1022 DO CPC NÃO VERIFICADA. PRETENSÃO DE REJULGAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO FUNDAMENTADA. ART. 489, § 1º, DO CPC. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. HÍPÓTESE. COISA JULGADA. REDISCUSSÃO. TERMO. INICIAL. JUROS REMUNERATÓRIOS. INVIÁVEL. PRECEDENTE. SÚMULA 83/STJ. MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CPC. INAPLICABILIDADE.
>
> 1 Não há falar em negativa de prestação jurisdicional se o tribunal de origem motiva adequadamente sua decisão, ainda que de forma sucinta, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entende cabível à hipótese, apenas não no sentido pretendido pela parte.
>
> 2. Mesmo à luz do art. 489 do CPC, o órgão julgador não estaria obrigado a se pronunciar acerca de todo e qualquer

Documento eletrônico VDA59317311 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 21/08/2026 15:30:50
Código de Controle do Documento: 0d767352-32d0-412b-922b-bddeb9250d9e

> ponto suscitado pelas partes, mas apenas a respeito daqueles capazes de, em tese, de algum modo, infirmar a conclusão adotada pelo órgão julgador (inciso IV).
> 3. Na hipótese, tendo sido verificada a efetiva existência de coisa julgada, fica afastada a possibilidade de discussão da matéria relativa ao termo final dos juros de mora. Incidência da Súmula 83/STJ.
> 4. No caso, não há como afastar a incidência da Súmula 7/STJ, haja vista que o acolhimento da pretensão recursal para infirmar a assertiva de que operou a preclusão consumativa, demandaria o reexame das circunstâncias fáticas dos autos, procedimento incompatível no recurso especial.
> 5. Quanto ao pedido formulado pela parte contrária relativo à multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015, a Segunda Seção decidiu que a aplicação da referida penalidade não é automática, pois não se trata de mera decorrência lógica da rejeição do agravo interno.
> 6. Agravo interno não provido.
> (AgInt no AREsp n. 2.319.758/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 24/6/2024, DJe de 26/6/2024.)

Também não modifica essa conclusão a alegação de que o Tribunal de origem, no juízo de admissibilidade do recurso especial, teria reconhecido a existência de "razoável dúvida" quanto à persistência das omissões apontadas. O juízo de admissibilidade realizado na origem não vincula o Superior Tribunal de Justiça, ao qual compete examinar, de forma definitiva, os pressupostos de conhecimento do recurso especial.

Quanto à alegada violação do art. 373, § 1º, do CPC, a agravante defende a aplicação da distribuição dinâmica do ônus da prova, sustentando que a controvérsia seria exclusivamente jurídica e não demandaria reexame do conjunto fático-probatório.

A tese, contudo, não prospera.

As instâncias ordinárias, soberanas na análise dos fatos e provas, concluíram que a recorrente não se desincumbiu do ônus de comprovar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, nos termos do art. 373, II, do CPC. O Tribunal de origem registrou, ainda, que o boletim de ocorrência e a simples referência à existência de investigações criminais não são suficientes para afastar a presunção de legitimidade do cheque prescrito que instrui a ação monitória.

Nesse contexto, rever a conclusão adotada pelo acórdão recorrido exigiria o reexame do acervo fático-probatório, providência vedada em recurso especial pela Súmula n. 7/STJ.

A propósito:

> EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO MONITÓRIA. CHEQUE

Documento eletrônico VDA59317311 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 21/08/2026 15:30:50
Código de Controle do Documento: 0d767352-32d0-412b-922b-bddeb9250d9e

> PRESCRITO. CAUSA DEBENDI. ÔNUS DA PROVA. RECURSO DESPROVIDO.
> 1. O autor da ação monitória não precisa, na exordial, mencionar ou comprovar a relação causal que deu origem à emissão do cheque prescrito, conforme jurisprudência consolidada do STJ (Súmula 531). Cabe ao emitente, em embargos à monitória, o ônus de comprovar fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor.
> 2. A análise das provas realizada pelo Tribunal de origem concluiu que os recorrentes não apresentaram elementos mínimos que comprovassem a alegada causa ilícita da cártula (agiotagem) ou a ilegitimidade ativa do recorrido, sendo a emissão do cheque vinculada a parceria comercial lícita.
> 3. A revisão da apreciação de fatos e provas realizada pelo Tribunal de origem não é permitida em sede de recurso especial, conforme a Súmula 7 do STJ.
> 4. Recurso especial desprovido.
> (AREsp n. 2.061.592/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 16/12/2025, DJEN de 19/12/2025.)

Quanto à discussão acerca da *causa debendi*, igualmente não assiste razão à agravante.

A decisão agravada aplicou corretamente o entendimento firmado no Tema n. 564/STJ, segundo o qual, em ação monitória fundada em cheque prescrito, ajuizada contra o emitente, é dispensável a indicação do negócio jurídico subjacente, cabendo ao devedor demonstrar eventual inexistência, modificação ou extinção da obrigação.

Nesse sentido:

> PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. AÇÃO MONITÓRIA APARELHADA EM CHEQUE PRESCRITO. DISPENSA DA MENÇÃO À ORIGEM DA DÍVIDA.
> 1. Para fins do art. 543-C do CPC: Em ação monitória fundada em cheque prescrito, ajuizada em face do emitente, é dispensável menção ao negócio jurídico subjacente à emissão da cártula.
> 2. No caso concreto, recurso especial parcialmente provido.
> (REsp n. 1.094.571/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Segunda Seção, julgado em 4/2/2013, DJe de 14/2/2013.)

Desse modo, ao contrário do que aponta a agravante, o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência consolidada desta Corte, incidindo o óbice da Súmula n. 83/STJ, cuja aplicação não foi afastada pelas razões do agravo interno.

Por outro lado, a agravante sustenta que tal orientação não impediria a discussão da relação jurídica subjacente quando presentes indícios de fraude. Todavia, o

Documento eletrônico VDA59317311 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 21/08/2026 15:30:50
Código de Controle do Documento: 0d767352-32d0-412b-922b-bddeb9250d9e

Tribunal de origem concluiu que a empresa não comprovou a alegada fraude ou a inexistência da relação obrigacional, registrando que foram apresentados apenas boletim de ocorrência genérico e referência à existência de investigação criminal, sem prova concreta apta a infirmar a presunção de legitimidade da cártula.

Além disso, a própria parte requereu o julgamento antecipado da lide, deixando de produzir provas que poderiam, em tese, corroborar sua versão.

Dessa forma, para acolher a tese de inexistência da dívida ou de fraude na emissão do cheque, seria necessário reexaminar o conjunto fático-probatório dos autos, providência vedada pela Súmula n. 7/STJ.

Por fim, o dissídio jurisprudencial também não viabiliza o conhecimento do recurso especial, pois a incidência dos óbices das Súmulas n. 7 e 83/STJ quanto à alínea *a* prejudica a análise da divergência quando esta pressupõe o reexame do mesmo contexto fático-probatório e está em confronto com entendimento consolidado desta Corte.

Assim, apesar do esforço argumentativo da parte agravante, não foram apresentados elementos capazes de infirmar os fundamentos da decisão monocrática agravada.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como penso. É como voto.

Documento eletrônico VDA59317311 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 21/08/2026 15:30:50
Código de Controle do Documento: 0d767352-32d0-412b-922b-bddeb9250d9e

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

AgInt no REsp 2.242.125 / TO

Número Registro: 2025/0423541-9 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00012095820248272710 12095820248272710

Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. LINDÔRA MARIA ARAÚJO

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : INDUSTRIA E COMERCIO DE LATICINIOS VENEZA LTDA
ADVOGADOS : DANILO MARANHÃO NEVES - PE032757
THAIS DINIZ DE VASCONCELOS - PE053161
RECORRIDO : JANILDO NOGUEIRA REIS
ADVOGADO : JOÃO VICTOR DA CRUZ SILVA - TO012213

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE TÍTULOS DE CRÉDITO - CHEQUE

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : INDUSTRIA E COMERCIO DE LATICINIOS VENEZA LTDA
ADVOGADOS : DANILO MARANHÃO NEVES - PE032757
THAIS DINIZ DE VASCONCELOS - PE053161
AGRAVADO : JANILDO NOGUEIRA REIS
ADVOGADO : JOÃO VICTOR DA CRUZ SILVA - TO012213

Documento eletrônico VDA59611647 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/09/2026 01:07:04
Código de Controle do Documento: 015c1c49-1cb0-44cf-add6-749844b9dcca

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Daniela Teixeira e Nancy Andrighi votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira. Não participou do julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 31 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59611647 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/09/2026 01:07:04
Código de Controle do Documento: 015c1c49-1cb0-44cf-add6-749844b9dcca